

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2013

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado JORGE BITTAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2013, de autoria do nobre Deputado MÁRCIO MACÊDO, pretende modificar a Lei de Informática para obrigar a que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Para alcançar tal objetivo, o art. 2º da proposta insere dispositivo na lei determinando que os órgãos e entidades da Administração Pública observem, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Dispõe, ainda, que o atendimento a tais requisitos seja condição para usufruir dos benefícios concedidos na fabricação de bens de informática no País.

Estabelece, enfim, no art. 3º, um prazo de um ano para que empresas fabricantes e distribuidoras se adequem às disposições, consoante a legislação de proteção ambiental.

A matéria tramita ordinariamente em caráter conclusivo nas Comissões. Compete-nos, pois, proferir parecer à mesma nos termos do disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposta, Deputado MÁRCIO MACÊDO, expressa, na justificação oferecida, sua preocupação em estender, ao setor eletro-eletrônico como um todo, as obrigações de atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética que já vigem para motores, equipamentos de iluminação e eletrodomésticos da linha branca.

Nesse sentido, propõe a extensão dessas obrigações, no prazo de um ano, aos equipamentos de informática e automação. Para assegurar sua efetiva adoção, impõe ao Poder Público a obrigação de considerar tais requisitos em suas aquisições. Observe-se, nesse aspecto, que o setor público é importante consumidor de bens e serviços de informática. A previsão de tal exigência assegura, portanto, que os processos licitatórios sejam realizados em harmonia com a obrigação imposta.

O atendimento aos requisitos ambientais e de eficiência energética para os equipamentos fabricados no País será, também, condição para que seus fabricantes usufruam de incentivos fiscais previstos na Lei de Informática. A nosso ver, trata-se de disposição que alinha as exigências brasileiras às praticadas nas principais economias. Desse modo, além de proteger o consumidor nacional, a lei tornará os equipamentos fabricados no País mais adequados ao uso em outros mercados, estimulando sua competitividade.

O prazo de adequação de um ano a tais requisitos é compatível com os procedimentos a serem cumpridos por fabricantes e fornecedores.

Por um lado, cabe ressaltar que parte dos equipamentos fabricados e comercializados no país já vem sendo homologada para alguns desses requisitos. É o caso, por exemplo, dos equipamentos com certificação por parte da Anatel. O Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 2000, prevê, entre os procedimentos de certificação e homologação, assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente (art. 1º, inciso IV).

Por outro lado, nos demais casos, é prazo suficiente para a campanha de certificação desses produtos e para a realização de ajustes na produção.

Somos, pois, pelas razões expostas, favoráveis à iniciativa. Nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.285, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE BITTAR
Relator